

Ação de cobrança - Representação comercial - Comissões quantificadas a menor - Rescisão do contrato - Distrato - Quitação plena

Ementa: Direito civil. Ação de cobrança. Representação comercial. Comissões quantificadas a menor. Rescisão do contrato. Distrato. Quitação plena.

- Ultimada a rescisão do contrato de representação comercial através de distrato, não há lugar para cobrança de comissões ainda que outros tenham sido os contornos da transação anteriormente havida entre as partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0699.02.019771-0/001 - Comarca de Ubá - Apelante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. - Apelado: Castro Peres Comércio e Representação Ltda. - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2009. - *Saldanha da Fonseca* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Alberto David Jardim Júnior.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por Castro Peres Comércio e Representações Ltda. em face de Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. em que o autor, dizendo-se credor de comissão devida por atuação como representante comercial da ré em intermediação de negócio, pugna pelo correspondente pagamento segundo percentuais acordados verbalmente.

A teor da r. sentença de f. 459/466, o pedido foi julgado procedente, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 9.539,89, bem como os valores referentes a televenda, apurando-se o montante recebido com a rescisão do contrato. À demandada coube arcar com os ônus de sucumbência.

Às f. 472/474, foram rejeitados os embargos de declaração de f. 468/470.

Insatisfeita, recorre a requerida. Calcada na apelação de f. 475/488, sustenta, em resumo, ter remu-

nerado o autor segundo os critérios estabelecidos em contrato, não sendo, outrossim, devidas quaisquer importâncias nas negociações realizadas pelo sistema de televidas, porque ausente a mediação. Por cautela, requer a dedução da quantia de R\$ 7.547,19 constante do distrato.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (f. 491).

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Agravo retido.

Conheço do agravo retido de f. 400/401, já que a ré pediu expressamente a sua apreciação em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o autor, ora apelado, por sua própria vontade em dar plena quitação ao contrato firmado entre as partes, celebrou transação extrajudicial consubstanciada no distrato de f. 144.

Apesar de reconhecer que a transação, à luz do art. 1.030 do CC/1916, implica extinção de obrigações com efeitos de coisa julgada entre as partes acordantes, circunstância dessa natureza não inviabiliza o exame da pretensão posta a cotejo. Isso porque, quando as partes transigem fora do processo, não fazem cessar a jurisdição, já que ausente, nessas hipóteses, propositura de idêntica ação, como tal se compreendendo aquela que consigna as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra já transitada em julgado.

Observe-se que os efeitos advindos do pacto preventivo não se confundem com aqueles que decorrem da transação homologada por sentença. A coisa julgada material decorrente da sentença homologatória, esta sim, impede a discussão judicial acerca daquilo que restou acordado, ensejando a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, V, c/c o art. 301, VI, do CPC.

A propósito do tema, elucidam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Coisa julgada material (*auctoritas judicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A lei não pode modificar a coisa julgada material. Somente a lide (pedido) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no CPC 269, são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada formal) (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: RT, p. 676).

Não se trata, por óbvio, de afastar a validade de negócio perfeito e acabado, mas tão somente de imprimir-lhe o correspondente alcance, na espécie suficiente para a constituição de fato extintivo do pedido a ser apreciado como matéria de defesa.

Bem por isso, nego provimento ao agravo retido.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Mérito. Sem prejuízo da argumentação agitada pelo demandante, e, ato contínuo, do entendimento adotado na origem, tenho que as diferenças perseguidas no presente feito, porque objeto de transação não viciada, não podem ser alvo de alterações pelo Judiciário.

Convém registrar, de início, que a validade dos negócios e atos jurídicos constituídos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, consoante o disposto no art. 2.035, se subordina às previsões contidas na legislação anterior.

Nesse aspecto, o art. 1.025 do vetusto diploma legal estabelece que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”, estipulando o art. 1.030, por seu turno, que “a transação produz entre as partes o efeito da coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”.

A transação é, pois, um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (RT 146/266 e 236/117). Ajuste tal faz desaparecer a lide por ato autônomo da vontade, sendo defeso ao juiz, *a posteriori*, alterar-lhe a substância material apenas porque não mais conveniente a um dos contratantes.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, ao apreciar o Recurso Especial 4.71-SP, relatado pelo Ministro Waldemar Zveiter, que

[...] a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada (art. 1.030 do Código Civil), e o seu caráter eminentemente contratual impede que o juiz se manifeste quanto à sua substância, modificando o que as partes livremente pactuaram, impondo restrições não estabelecidas (*Revista dos Tribunais*, 663/206).

O distrato, por seu turno, é a vontade bilateral dirigida expressamente à extinção da relação contratual. Trata-se, como alude a melhor doutrina, de “um contrato para extinguir outro”, eliminando todos os efeitos que do pacto original poderiam gerar.

Conquanto afirme o apelado que outros teriam sido os contornos das transações existentes entre as partes, deve prevalecer aquilo que restou reduzido a termo, já que as manifestações exteriorizadas têm caráter constitutivo. Bem por isso, a importância recebida pelo apelado, quando da rescisão do contrato de representação comercial, deve ser compreendida como apta a satisfazer todos os créditos oriundos da relação comercial correlata (f. 144/145).

Decerto que, a essa altura, exigir da ré diferenças de comissões tornou-se impossível, sobretudo porque a inicial não combate o acordo firmado, com quitação plena, pelo contrário, omite que o tenha ajustado. E, ainda que assim não entenda o apelado, o instrumento de f. 144 envolve renúncia de direitos e, diante da ausência de nulidades, não se pode desconsiderá-lo tão somente, porque não serve mais a seus propósitos. Aliás, não reputo como verossímil a sua afirmativa no sentido de que apenas com a ruptura do enlace contratual percebeu que as comissões creditadas, além de não contemplarem a totalidade dos negócios intermediados, não seguiam o patamar acordado verbalmente.

Se assim ocorre, mostra-se agora irrelevante se equânimes as cláusulas estipuladas no instrumento em testilha, mormente porque determinadas livremente por pessoas capazes, devendo prevalecer, por isso, a quitação plena sob pena de ofensa à própria segurança jurídica.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para, em reforma, julgar improcedente o pedido. Invertam-se, por consequência, os ônus de sucumbência, devendo o autor arcar com as custas processuais, já consideradas as recursais, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, restando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, ouvi com atenção as palavras do ilustre advogado que se manifestou da tribuna.

Com relação ao julgamento, tive acesso ao voto do eminente Colega e, também, tive acesso aos autos e pude constatar que tem inteira razão o eminente Relator, porque não é possível cobrar diferenças de comissões, quando o próprio credor já deu quitação geral e sem qualquer ressalva.

Estou acompanhando o eminente Relator, para dar validade à transação, com fundamento no art. 1.030 do Código Civil.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

...